## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

#### Decreto n.º 20:988

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, a Convenção sôbre o trabalho nocturno das mulheres na indústria, cujo projecto foi adoptado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, reünida em Washington a 29 de Outubro de 1919, em primeira sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Novembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

---

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Govêrno Francês, o Govêrno Britânico notificou a sua adesão, pelo que respeita ao protectorado de Zanzibar, ao Acôrdo Internacional para a repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris em 18 de Maio de 1904, e à Convenção assinada em Paris em 4 de Maio de 1910. A data do depósito nos arquivos do Govêrno da República Francesa efectuou-se em 19 de Janeiro último.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Março de 1932. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 20:989

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

É transferida para o n.º 2) do artigo 43.º, capítulo 2.º, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o corrente ano económico «Aquisição de carruagens ambulantes» a quantia de 171.010$23 do n.º 1) do mesmo artigo «Construção, reparação e aquisição de edifícios para os serviços a cargo da Administração Geral e despesas reconhecidamente extraordinárias, resultantes de novas instalações».

Êste decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Govêrno.*

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Declara-se, em harmonia com os despachos ministeriais de 24 de Dezembro e 16 de Fevereiro últimos, que as palavras «a *primeira* destas alíneas», finais do n.º 2.º, da portaria n.º 6:832, de 10 de Maio de 1930, devem considerar-se substituídas por estas: «a *segunda* destas alíneas».

*Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 5 de Março de 1932. — O Inspector Superior, Chefe, *João Pinto Crisóstomo.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 20:990

Considerando que a doutrina de alguns diplomas posteriores não podia ter sido considerada pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, que reorganiza o ensino técnico profissional, o que torna necessário que se promova a actualização dêsse decreto;

Considerando que aos actuais professores agregados, admitidos ao abrigo do § 5.º do artigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, não é justo que seja cerceado o direito de concorrer aos lugares de professores efectivos, pois aquela disposição legal os colocou em igualdade de circunstâncias com os agregados com outras habilitações; tornando-se portanto urgente ampliar a doutrina do artigo 367.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Considerando que se torna necessário modificar com vantagem a distribuição das disciplinas pelos grupos indicados no artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, dando ainda satisfação aos interêsses dos diplomados em ciências histórico-filosóficas;

Considerando ainda que é conveniente introduzir nesses grupos as disciplinas criadas pelo decreto n.º 20:441, de 24 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores agregados, admitidos por concurso de provas públicas, nos termos do § 5.º do ar-

tigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, terão o direito de concorrer a vagas de professores efectivos do respectivo grupo, desde que tenham regido as disciplinas do grupo a concurso ou pelo menos duas delas.

Art. 2.º A distribuïção por grupos das disciplinas do ensino técnico profissional, regulada pelo § 1.º do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, passa a ser feita do modo seguinte:

1.º grupo — Educação plástica geral, como base de preparação profissional: desenho geral, desenho de projecções;

2.º grupo — Matemáticas, mecânica técnica, desenhos e tecnologias das profissões metalo-mecânicas, electrotecnia, elementos de máquinas, organização de trabalhos e legislação;

3.º grupo — Matemática, desenhos e tecnologias das profissões de construção civil, elementos de construção, medições e orçamentos, elementos de topografia, estradas e caminhos de ferro, hidráulica aplicada, organização de trabalhos e legislação;

4.º grupo - Desenho ornamental, fauna e flora decorativas, estilos, pintura decorativa, de cerâmica, de vidros e semelhantes, tecnologias e desenhos profissionais correspondentes;

5.º grupo — Modelação e sua aplicação à cerâmica, vidros, talha e semelhantes, fauna e flora decorativas, estilos, tecnologias e desenhos profissionais respectivos;

6.º grupo — Matemática, física e química, química tecnológica e tecnologia das indústrias vidreiras, cerâmica, tintureira e semelhantes;

7.º grupo — Contabilidade e escrituração comercial, aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, elementos de álgebra;

8.º grupo — Geometria comercial, vias de comunicação e transportes, elementos de direito comercial e de economia política;

9.º grupo — Elementos de física, química e história natural, noções de tecnologia das mercadorias;

10.º grupo — Português, francês, geografia e história, história pátria e geral;

11.º grupo — Inglês;

12.º grupo — Português, geografia e história, história pátria e geral.

§ único. Aos estagiários actualmente em serviço no 11.º grupo será dispensado o estágio em geografia e história.

Art. 3.º As habilitações a que se refere o § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, serão as seguintes:

1.º grupo — Curso de pintura, escultura ou arquitectura das escolas de belas artes;

2.º grupo — Curso de engenharia mecânica ou electrotécnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

3.º grupo — Curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, de engenharia militar da Escola Militar ou de escolas estrangeiras equivalentes, ou o curso de arquitectura das escolas de belas artes;

4.º grupo — Curso de pintura das escolas de belas artes;

5.º grupo — Curso de escultura das escolas de belas artes;

6.º grupo — Curso de engenharia químico-industrial ou engenharia de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

7.º grupo — Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais ou de administração comercial dos institutos superiores de comércio e licenciatura na secção de finanças ou secção de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

8.º grupo — Curso superior de comércio, superior de finanças, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, e diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura na secção diplomática e consular do curso superior de ciências económicas e financeiras;

9.º grupo — Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, aduaneiro, diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura nas secções aduaneira ou diplomática e consular ou de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

10.º grupo — Licenciatura em filologia românica;

11.º grupo — Licenciatura em filologia germânica;

12.º grupo — Licenciatura em filologia clássica, ciências histórico-geográficas ou histórico-filosóficas.

Art. 4.º As vagas de professor a preencher nas escolas comerciais com o curso complementar de comércio e nas escolas industriais com disciplinas de habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais, na parte não directamente profissional, serão abertas nos grupos 10.º e 12.º, nos termos do artigo 347.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

§ único. Nas escolas comerciais haverá ainda a preencher as vagas do 11.º grupo correspondentes à disciplina de inglês.

Art. 5.º As vagas de professor a preencher nas escolas industriais e comerciais não abrangidas pelo artigo anterior, na parte não directamente profissional, serão abertas de preferência no grupo 12.º, nos termos do artigo 347.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 6.º Os agregados actualmente existentes no 10.º grupo e que possuam as habilitações consignadas no artigo 3.º para o 12.º grupo serão também inscritos neste grupo, conservando a ordem que guardam no 10.º grupo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

### Decreto n.º 20:991

Considerando a necessidade de proteger as instituïções destinadas a garantir a genuïnidade e a boa qualidade dos vinhos nacionais, riqueza de primacial importância;

Considerando que um dos mais proveitosos auxílios aos viticultores consiste em facilitar-lhes o crédito que